

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE ITATINGA-CE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2021.07.003-CP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 26.033.638/0001-12, com sede na Rua Aristides Barreto, 327, altos, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000, representada por sua advogada, abaixo assinada, vem mui respeitosamente, perante V.Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, na forma do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, e item 19.1 do edital, e o faz, expondo e requerendo o seguinte:

1. DOS FATOS

O processo licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada no serviço de limpeza urbana para execução da coleta e transporte de resíduos urbanos do município de Itaitinga/CE.

Dentre os anexos constantes no Edital, encontra-se o projeto básico (anexo C), com todas as especificações para a execução dos serviços, bem como as planilhas de despesas e custos para a contratação.

Ocorre que, em que pese todo o respeito à comissão licitante que expediu o edital em questão, *data maxima venia*, existem exigências no edital que estão em contrariedade ao disposto na Lei 8.666/93, bem como divergências dentro do projeto básico que necessitam de correção, sob pena de causar vícios às propostas que serão apresentadas, conforme explanado a seguir.



2. DO MÉRITO

2.1 REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

2.1.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.5.4.1

Conforme disposto no Edital:

4.5.4. Apresentar declaração explícita de disponibilidade da frota de veículos/máquinas pesadas, na quantidade de veículos/máquinas pesadas necessárias para a execução dos serviços, declarando que os veículos/máquinas pesadas são do mesmo tipo utilizado, conforme determinação do Edital, tomando como base a quantidade de veículos/máquinas pesadas necessárias de acordo com o Termo de Referência.

4.5.4.1. Os veículos compactadores deverão ter no máximo 03 (três) anos de uso.

4.5.5. A licitante deverá declarar ainda que se compromete a apresentar a referida frota de veículos/máquinas pesadas devidamente legalizada, em bom estado de conservação, juntamente com o CRLV (este em nome da Contratada), como condição para a assinatura do contrato, sob pena das medidas administrativas e judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente. (grifo nosso)

Causa estranheza a exigência disposta no item 4.5.4.1., que trata sobre o tempo de uso máximo para os veículos compactadores, uma vez que o procedimento de licitação é destinado à busca da melhor proposta para a Administração Pública, obedecendo o princípio da ampla concorrência e demais correlatos.

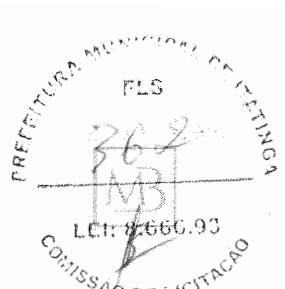
Data venia, a exigência de tempo além de ser ilegal, está em total desconformidade com os princípios basilares do procedimento licitatório, visto que irá haver a redução de empresas participantes.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Destarte, a Administração não tem liberdade para exigir critérios de qualificação sem justificar a complexidade tecnológica e os critérios utilizados para limitar o tempo máximo para o uso dos caminhões compactadores.

Outrossim, o Colendo STJ e o TCU também seguem a mesma linha de raciocínio:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível



de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (...)" (REsp 361.736/SP, 2^a T., rel., Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.202, DJ de 31.03.2003)

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei no 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário). **Acórdão 597/2008 Plenário**

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara (Sumário)**

Assim, uma vez que é incumbência da Administração justificar as exigências que introduz no ato convocatório, faltou ao órgão licitante, *data venia*, apresentar a motivação do porque colocar agora o limite de 3 anos de uso do caminhão compactador.

Cabe ressaltar que na Concorrência Pública anterior, nº 07.21.03.29.001-CP, revogada sob o fundamento de interesse público, não havia nenhuma limitação de tempo para os caminhões compactadores.

Assim, em consonância ao princípio da ampla concorrência, requer se digne V.Sa. excluir a exigência do item 4.5.4.1, porquanto **inexiste justificativa para excluir do certame a participação de empresas que detenham de veículos com mais de 3 anos de uso.**

2.1.2. ONERAÇÃO NO VALOR DO CONTRATO

Outro ponto que merece destaque é para o fato de que no momento em que a Administração Municipal reduz a taxa de vida útil do caminhão compactador, automaticamente há um aumento no custo do contrato.

Isso porque na realidade do contrato como o de Limpeza Urbana, há uma expectativa de até 5 anos de execução, por se tratar de serviços de natureza contínua e pela própria previsão legal do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Os caminhões compactadores possuem um maior custo de aquisição e manutenção, maior consumo de combustível e são mais difíceis de higienizar.

Neste sentido, cabe destacar trecho da decisão proferida pelo E. TCE do Estado de Pernambuco:



(...) Quanto mais rápida a perda de valor por conta da depreciação, maior o custo de capital. Nesse caso concreto, a empresa estimou em 60 meses a vida útil dos compactadores, enquanto o projeto básico adotou 36 meses, prazo do contrato.

Ora, é sabido que o serviço de limpeza urbana tem natureza contínua e por isso, pode ser prorrogado para até 60 meses, fato comum em diversas Prefeituras já auditadas por este TCE. Em licitações recentes, como da limpeza urbana de Jaboatão dos Guararapes, o próprio projeto básico já adotou a vida útil dos compactadores de 60 meses.

Nesse sentido, mesmo que a licitação tenha um prazo inferior a esse limite, sugere-se em auditorias que a vida útil desse tipo de equipamento seja prolongada visando redução dos custos e adequação à realidade dos compactadores, que em condições normais, são utilizados até o limite de 5 anos de contrato. (...) (TCE-PE 19512960, Data de Publicação: 10/02/2020)

Assim, mesmo que a empresa a ser contratada tenha que comprar veículos zero na mesma época da assinatura do contrato, a exigência do edital tende a forçar uma troca/rotatividade maior dos caminhões compactadores, aumentando assim o valor de custo do contrato.

2.2 DAS DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO PROJETO BÁSICO

2.2.1. CÁLCULO RESIDUAL DE VIDA ÚTIL PARA O CAMINHÃO COMPACTADOR

Ainda que se considere legal a exigência do item 4.5.4.1, o que se admite unicamente por amor ao debate, resta demonstrar que o prazo de vida útil estipulado em edital está em desconformidade com o previsto no projeto básico.

Em tabela de fls. 348, no cálculo da depreciação, considerou valor residual de 20% (vinte por cento) para o equipamento compactador, com vida útil de 60 meses, ou seja, 5 anos.

COMPOSIÇÃO - CAMINHÃO COMPACTADOR - 15 m ³		
A - DEPRECIAÇÃO		
A1 - Preço de Aquisição (CHASSIS + COMPACTADOR) - R\$	343.404,80	
A2 - Vida Util do Equipamento (Em meses)	60	
A3 - Valor Residual (Em Percentual)	20%	
A4 - Valor Residual (R\$)	68.680,80	
CUSTO MENSAL - R\$/MENSAL	5.723,40	

Assim, *data venia*, a Administração Municipal não pode exigir o limite de uso de 3 anos do veículo compactador em Edital, ao mesmo tempo que prevê a depreciação do compactador em 5 anos. Percebe-se, nesse caso, a contrariedade entre a previsão do Edital e o estipulado pelo Projeto Básico.



2.2.2. DA ALÍCOTA APLICADA NO IMPOSTO ISS - UTILIZADO NA PLANILHA DE BDI

Em planilha de fls. 337, a composição de BDI foi calculada usando como alíquota de ISS o percentual de 4% (quatro por cento):

COMPOSIÇÃO DE BDI		
COD	DESCRIÇÃO	%
1	ADM. CENTRAL (AC)	3,00%
2	SEGURO + GARANTIA (S + G)	0,80%
3	RISCO (R.)	0,97%
4	DESPESA FINANCEIRA (DF)	0,59%
5	TRIBUTOS (!)	12,15%
5.1	PIS	0,65%
5.2	COFINS	3,00%
5.3	ISS	4,00%
5.4	CPFRS	4,50%
6	LUCRO (L)	6,16%
BDI =		27,37%
$\frac{[(1+i)(1+r)(1+f)]}{(1+i)(1+r)(1+f)} \times 100$		

Ocorre que a alíquota dos serviços de limpeza urbana estipulados pelo Código Tributário do Município de Itaitinga, Lei Complementar 002/2017, é de 3% (três por cento), na forma do documento anexo, causando uma oneração de 1% (um por cento) no valor global do contrato.

2.2.3. ILEGALIDADE DA DESONERAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Os Encargos Sociais representam custos sobre a folha de pagamento de salários oriundos na CLT, Constituição Federal, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Em planilha de fls. 338, Anexo 1.D, os encargos sociais foram calculados na forma desonerada, sem a previsão de pagamento do INSS.

ANEXO 1.D			
ENCARGOS SOCIAIS TABELA SEINFRA 27 I DESONERADA			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	HORISTA (%)	MENSALISTA (%)
A1	INSS	0,00	0,00
A2	SÉSI	1,50	1,50
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	INRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,00	0,00
A6	BALANÇO EDUCAÇÃO	2,50	2,50
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00	3,00
A8	FOTS	0,00	0,00
A9	SECONCI	0,00	0,00
A	TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	16,80	16,80



Contudo, por força de determinação da Lei 8.212/91, art. 22, inciso I¹, as empresas que prestam serviços de limpeza urbana são obrigadas a efetuar o recolhimento do INSS no importe de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas.

Assim, uma vez que as empresas que prestam serviços de limpeza urbana não foram beneficiadas pela desoneração dos encargos sociais, há de ser feita a inclusão da alíquota de 20% nos encargos do grupo A.

Destaque-se, a propósito, que o E. TCE do Rio Grande do Sul elaborou o **Manual de Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares**², onde se pode depreender tabela fundamentada dos Encargos Sociais do grupo A.

Quadro 7 - Encargos, fundamentação legal e valores do Grupo A		
A. Encargo Social	Fundamentação legal	%
A1. Previdência Social (devida ao INSS)	Art. 22, inciso I da Lei 8.212/91	20,00
A2. Sesai (Serviço Social da Indústria)	Art. 30 da Lei 8.026/90 e art. 1º da Lei 8.154/93	1,50
A3. Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial)	Decreto-Lei 2.318/86	1,00
A4. Inca (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)	Art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 1.146/70	0,20
A5. Schreie (Serviço de Apoio à Pequena Média Empresa)	Lei 8.026/90 alterada pela Lei 8.154/93	0,60
A6. Salário Educação	Art. 30, inciso I do Decreto 87.043/82	2,50
A7. Seguro Contra Acidentes de Trabalho (devido ao INSS)	Art. 22, inciso II, alíneas b e c, da Lei 8.212/91	3,00
A8. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Art. 13 da Lei 8.026/90 e art. 7º, inciso III da Constituição Federal de 1988	8,00
		68,60%

Fonte: Manual TCE (2017).

Assim, com o acréscimo de 20% de INSS, os encargos sociais do grupo A para mensalistas, ficará no total de 68,60% (no somatório dos grupos A, B, C e D).

2.2.4. DOS ENCARGOS SOCIAIS APLICADOS NA MÃO DE OBRA

Em planilha de fls. 338, anteriormente mencionada, está discriminado os cálculos dos encargos sociais para a mão de obra na modalidade horista e na modalidade mensalista, sendo 83,85% para o horista e 48,60% para o mensalista, sem o acréscimo da alíquota do INSS, objeto de discussão no tópico anterior.

¹ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

² TRIBUNAL DE CONTAS/RS. Manual de orientação técnica serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares: desenvolvido pela Direção de Controle e Fiscalização Supervisão de Auditoria Municipal do Tribunal de Contas do Estado – RS. Porto Alegre, 2017. Disponível em <https://portalece.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/Coleta%20de%20Residuos%20Solidos.pdf> acesso em 09.06.2021



Já no Orçamento Básico de fls. 339, ao aplicar os encargos sociais para a mão de obra de motoristas, garis e encarregados de turma, que são funcionários mensais, ao invés de aplicar o percentual para mensalista, foi utilizado o percentual de encargos sociais da mão de obra horista.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	TOTAL/MÊS	TOTAL 12 MESES
1.0		COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO COMPACTADOR				158.681,70	1.844.298,40
1.1		MÃO DE OBRA				36.366,90	683.602,76
1.1.1	CE00079/2020-45	MOTORISTA CAMINHÃO COMPACTADOR	H/MÊS	6	1.671,34	8.358,70	100.280,40
1.1.2	LE00093/2020-45	GARI COLETOR	H/MÊS	35	1.100,00	16.500,00	198.000,00
1.1.3	CE00085/2020-45	ENCARREGADO DE TURMA	H/MÊS	3	1.469,96	4.409,96	17.638,52
1.1.4		ENCARGOS SOCIAIS			88,83%	22.074,90	264.898,85
1.1.5		REALUBRICAÇÃO MOTORISTA			20,00%	1.671,34	33.426,80
1.1.6		INSALUBRIDADE GARI COLETOR			40,00%	6.600,00	79.200,00
1.1.7		INSALUBRIDADE ENC. DE TURMA			20,00%	291,99	3.527,80

O equívoco está no fato de que toda a mão de obra nos serviços de limpeza pública é composta por funcionários contratados sob o regime da CLT, sendo considerados como mensalistas.

Destaque-se, a propósito que o próprio orçamento básico aplica a unidade h/mês (homens / mês) como unidade de cálculo da mão de obra.

Assim, considerando os encargos sociais de mensalistas no importe de 68,60% - já com o acréscimo do INSS - tem-se uma diferença de 15,25% na alíquota, que gera um sobrepreço mensal de aproximadamente R\$13.366,87 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) ou **R\$160.402,44 (cento e sessenta mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) no valor global do contrato, apenas a título de encargos sociais.**

2.2.4. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pelo Orçamento Básico de fls. 338, no cálculo para obtenção do adicional de insalubridade dos profissionais da limpeza pública³ foi utilizado como base o piso salarial adotado no orçamento, e não o salário mínimo vigente, o que infringe o determinado pela CLT, no art. 192⁴, e pela própria Convenção Coletiva de Trabalho nº CE000255/2021

³ gari, gari coletor, varredor, motoristas, encarregados de turma, capinador e feitor

⁴ Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.



CLÁUSULA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão, a título de adicional de insalubridade, o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário mínimo aos trabalhadores que laborem na função GARI DE VARRIÇÃO e aos empregados que trabalham internamente nas garagens, desde que mantenham contato direto com resíduos sólidos decorrentes da coleta urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os empregados que desempenharem a função de GARI COLETOR, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, COLETOR DE LIXO HOSPITALAR, LIMPEZA DE CANAL, LAGOAS OU SIMILARES, percentual será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

Assim, se forem usados os parâmetros adotados pelo Orçamento Básico, que são os embasadores da formulação das propostas, haverá um sobrepreço no valor do contrato.

3. DOS PEDIDOS

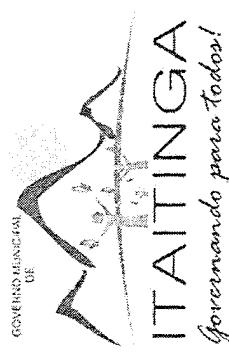
Diante do exposto, requer se digne V.Sa. acolher a presente impugnação para:

1. Excluir a exigência do item 4.5.4.1, que trata sobre os limites de tempo de uso do caminhão compactador;
2. Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., *ad argumentandum tantum*, a adequação do limite de tempo de uso do caminhão compactador, nos moldes do Projeto Básico;
3. Fazer a alteração no Projeto Básico, no tocante à alíquota do ISS na planilha de composição de BDI, ao cálculo dos encargos sociais e do adicional de insalubridade e, da aplicação da alíquota de encargos para mensalistas na mão de obra, conforme fartamente exposto linhas atrás, fazendo a publicação de adendo ao edital, na forma que dispõe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Pede deferimento.

São Benedito, 09 de junho de 2021.


Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

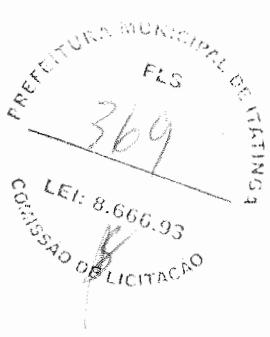


GOVERNO MUNICIPAL

UF

relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.				
7.04 - Demolição.	4	---		
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4	---		
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	---		
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustriação de pisos e congêneres.	3	---		
7.08 - Calafetação.	2			
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	---		
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	---		
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4	30		
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	---		
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	---		
7.14 - VETADO	---	---		
7.15 - VETADO	---	---		
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reoariação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e	3	368 Lote 8666.93 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	---	





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 26.033.638/0001-12, com sede na Rua Aristides Barreto, 327, altos, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000, representada por seu sócio-administrador, FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA, brasileiro, casado, empresário, RG. 99028096419 SSP/CE, CPF. 908.946.773-49.

OUTORGADA: MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, altos – sala 01, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de **PROCURAÇÃO GERAL PARA FINS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, o outorgante firmatário, confere ao **ADVOGADO OUTOGADO**, poderes da cláusula *ad judicia* para, em seu nome, **AJUIZAR AÇÕES e CONDUZIR OS RESPCTIVOS PROCESSOS**, perante qualquer Órgão Judicial, de qualquer instância, podendo transigir, receber e dar quitação, apresentar e receber ALVARÁ JUDICIAL, oferecer defesa, direta ou indireta, formular exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representa-lo em processos administrativos, instituições financeiras, autarquias federais, estaduais e municipais, bem como os demais órgãos da Administração Pública.

Fortaleza, 06 de junho de 2019.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "MARILIA DE PAULA BEZERRA".

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SERRA EVOLUTE
ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA

1. MAXMILLER MELO DE PAULA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro(a), data de nascimento 22/07/1989, nº do CPF 601.313.953-94, documento de identidade 2004028071364, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA CORONEL TIBURCIO, número 513, bairro / distrito CENTRO, município SAO BENEDITO - CEARA, CEP 62.370-000 e

2. JOAO VINICIUS CAMPOS FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro(a), data de nascimento 26/10/1989, nº do CPF 035.019.623-04, documento de identidade 20072557235, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA ARISTIDES BARRETO, número 001, bairro / distrito CENTRO, município SAO BENEDITO - CEARA, CEP 62.370-000 e

3. JACQUELINE RIBEIRO BRITO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Casado(a), regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 020.666.483-45, documento de identidade 2000028099860, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA RAIMUNDO SOARES DA SILVA, número 84, bairro / distrito CRUZEIRO, município SAO BENEDITO - CEARA, CEP 62.370-000 e

4. ISAC DA SILVA MENDES, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro(a), data de nascimento 24/02/1993, nº do CPF 057.501.793-70, documento de identidade 2006028053907, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA MARIA TOMASIA, número 170, APTO 604, bairro / distrito ALDEOTA, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.150-170 e

5. FRANCISCO ANTONIO LOPES DE PAULA BEZERRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado(a), regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 908.946.773-49, documento de identidade 99028096419, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA
PREFEITO VICENTE NEVES, bairro CENTRO, município SAO BENEDITO - CEARA, CEP 62.370-000.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de SERRA EVOLUTE ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia SERRA EVOLUTE ENGENHARIA.

Cláusula Segunda - O objeto social será 7112-0/00 SERVICOS DE ENGENHARIA
4120-4/00 CONSTRUCAO DE EDIFICIOS

7730-0/99 ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E
INDUSTRIAL NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

4923-0/02 SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS
COM MOTORISTA

4213-6/00 OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS

4222-7/01 CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO
E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO

4221-9/03 MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETTRICA

4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM

3811-4/00 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS

4221-9/02 CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETTRICA



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SERRA EVOLUTE ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA

4319-3/00 SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
8130-3/00 ATIVIDADES PAISAGISTICAS
4399-1/05 PERFORACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA
4321-5/00 INSTALACAO E MANUTENCAO ELETTRICA
7711-0/00 LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
4929-9/01 TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
4211-1/01 CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS
4291-0/00 OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS
4212-0/00 CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS
4292-8/01 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS
4292-8/02 OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
4211-1/02 PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS
4330-4/01 IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL
4330-4/99 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO
4330-4/02 INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL
4330-4/04 SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL
4329-1/04 MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
4329-1/99 OUTRAS OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUCOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4322-3/01 INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS
4322-3/02 INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO
4322-3/03 INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA ARISTIDES BARRETO, número 327, APT: SALA 003, bairro / distrito CENTRO, município SAO BENEDITO - CE, CEP 62.370-000.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 11/08/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL reais) dividido em 40.000 quotas no valor nominal R\$ 10,00 (DEZ reais), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
MAXMILLER MELO DE PAULA	4.000	40.000,00
JOAO VINICIUS CAMPOS FERREIRA	4.000	40.000,00
JACQUELINE RIBEIRO BRITO	4.000	40.000,00
ISAC DA SILVA MENDES	4.000	40.000,00
FRANCISCO ANTONIO LOPES DE PAULA BEZERRA	24.000	240.000,00
TOTAL	40.000	400.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SERRA EVOLUTE ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA

sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio MAXMILLER MELO DE PAULA ao administrador/sócio FRANCISCO ANTONIO LOPES DE PAULA BEZERRA, ... - ... e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre do interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quidistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus baveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro de SAO BENEDITO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SERRA EVOLUTE ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente instrumento em 4 vias de igual forma e teor.

SÃO BENEDITO, 11 de Agosto de 2016.

Maxmiller Melo de Paula
MAXMILLER MELO DE PAULA
Sócio/Administrador

José Vínduil Campos Ferreira
JOÃO VÍNDULIS CAMPOS FERREIRA
Sobr.

Jacqueline Ribeiro Brito
JACQUELINE RIBEIRO BRITO

Socorro
Isac da Silva Mendes

Sócio 
FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA
Sócio/Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDÉ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/08/2016

CERTIFICO O REGISTRO EM : 24/08/2016

SOB Nº 23201763458

Prototyp 1625850-5, DE 24/08/2016

SENA, EXOLTE ENGENHARIA
LOCACAO & LINHAZ LIMA

**LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL**